



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2380433 - MG (2023/0191282-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : POWERLOGIC CONSULTORIA E SISTEMAS S/A
ADVOGADOS : JOÃO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA - MG010907
ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO - MG058749
TAÍS CRUZ HABIBE - MG090736
CLARISSA CORTE ROSA - MG134255
AGRAVADO : LUME REPRESENTACAO LTDA
AGRAVADO : THAIS DE CARVALHO GUIMARAES
ADVOGADO : PETRÔNIO LIBOREIRO LEITE - MG058721

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. LUCROS CESSANTES. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal *a quo*, amparado nas provas carreadas aos autos, entendeu devida a condenação do agravante ao pagamento de lucros cessantes, em razão de não ter observado o prazo de aviso prévio estipulado contratualmente. A reforma desse entendimento demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame das provas, providência inviável em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 deste Pretório.

2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2380433 - MG (2023/0191282-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : POWERLOGIC CONSULTORIA E SISTEMAS S/A
ADVOGADOS : JOÃO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA - MG010907
ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO - MG058749
TAÍS CRUZ HABIBE - MG090736
CLARISSA CORTE ROSA - MG134255
AGRAVADO : LUME REPRESENTACAO LTDA
AGRAVADO : THAIS DE CARVALHO GUIMARAES
ADVOGADO : PETRÔNIO LIBOREIRO LEITE - MG058721

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. LUCROS CESSANTES. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal *a quo*, amparado nas provas carreadas aos autos, entendeu devida a condenação do agravante ao pagamento de lucros cessantes, em razão de não ter observado o prazo de aviso prévio estipulado contratualmente. A reforma desse entendimento demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame das provas, providência inviável em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 deste Pretório.

2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por POWERLOGIC CONSULTORIA E SISTEMAS S/A contra decisão desta Relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, a:

- (a) não aplicação dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ; e
- (b) não incidência dos óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática, para dar provimento ao recurso especial.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece prosperar.

A agravante argumenta que não pretende a reanálise dos fatos, mas sim a revisão da conclusão extraída, por entender descabida a indenização por lucros cessantes à parte que rescinde o contrato por inadimplemento da contraparte.

No ponto, cumpre salientar que os lucros cessantes são devidos em decorrência do que a pessoa deixou de ganhar (lucro futuro frustrado), em virtude de algum evento danoso, como o descumprimento contratual.

Na hipótese em exame, como apontado na decisão recorrida, o TJMG, ao interpretar as cláusulas contratuais e ao analisar as provas dos autos, reconheceu a existência de dano, a originar lucros cessantes, tendo em vista não ter sido observado o dever de notificação extrajudicial previsto contratualmente: *"Se o contrato prevê que a parte interessada em rescindir o contrato comunique a outra com prazo mínimo de 30 (trinta) dias, impõe-se a observância do prazo."*

Com efeito, impõe-se, no caso, a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, haja vista a vedação da análise de cláusulas contratuais e do revolvimento fático-probatório. Confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1456759/SC, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 3/2/2020) [g.n.]

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE CLÁUSULA ABUSIVA. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelos recorrentes quanto à existência de abusividade da cláusula contratual de seguro, bem como de venda casada demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1503980/PR, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) [g.n.]

Sustenta, também, a não incidência dos óbices das Súmulas 282 e 356 do STF, no que tange à violação dos arts. 373, §§ 1º e 2º, do CPC e do art. 476 do CC, por entender que houve prequestionamento implícito, uma vez que a Corte de origem entendeu pela *"verossimilhança nas declarações da reconvinte, de modo que competiria à reconvinda, por força do art. 373, II, do CPC, demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o*

que não o fez" (fl. 1940). Como se observa, não houve prequestionamento implícito, porquanto o Tribunal aplicou a regra-padrão da distribuição do ônus da prova, e não a sua inversão.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.380.433 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0191282-6

Número de Origem:

0024081589111 10024081589111 10024081589111001 10024081589111002 10024081589111003
10024081589111004 10024081589111005 10024081589111006 15891113120088130024 24081589111

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : POWERLOGIC CONSULTORIA E SISTEMAS S/A

ADVOGADOS : JOÃO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA - MG010907

ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO - MG058749

TAÍS CRUZ HABIBE - MG090736

CLARISSA CORTE ROSA - MG134255

AGRAVADO : LUME REPRESENTACAO LTDA

AGRAVADO : THAIS DE CARVALHO GUIMARAES

ADVOGADO : PETRÔNIO LIBOREIRO LEITE - MG058721

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : POWERLOGIC CONSULTORIA E SISTEMAS S/A

ADVOGADOS : JOÃO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA - MG010907

ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO - MG058749

TAÍS CRUZ HABIBE - MG090736

CLARISSA CORTE ROSA - MG134255

AGRAVADO : LUME REPRESENTACAO LTDA

AGRAVADO : THAIS DE CARVALHO GUIMARAES

ADVOGADO : PETRÔNIO LIBOREIRO LEITE - MG058721

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026